

Emenda Constitucional nº 88/2015 e aposentadoria compulsória

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Livre docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito pela Universidad de Sevilla. Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Sevilla. Membro pesquisador do IBDSCJ. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, titular da Cadeira 27. Professor universitário em cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Advogado e Consultor Jurídico. Foi Juiz do Trabalho das 2ª, 8ª e 24ª Regiões, ex-Procurador do Trabalho do Ministério Público da União e ex-Auditor-Fiscal do Trabalho. *E-mail:* <jac.gustavo@uol.com.br>.

Resumo: O presente estudo objetiva analisar a Emenda Constitucional nº 88/2015, que estabeleceu modificações quanto à idade para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos.

Palavras-chave: Servidor público. Agente público. Aposentadoria compulsória.

Sumário: **1** Introdução – **2** Regimes de Previdência Social – **3** Regime Próprio de Previdência Social – **4** Aposentadoria compulsória – **5** Lei complementar – **6** Eficácia da norma constitucional – **7** Aplicabilidade – **8** Separação dos poderes – **9** Iniciativa – **10** Princípio da igualdade – **11** Conclusão

1 Introdução

A Emenda Constitucional nº 88, de 7.5.2015, publicada no *Diário Oficial da União* de 2015, alterou o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto ao *limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral*, e acrescentou dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cabe, assim, examinar o tema, no âmbito dos regimes de Previdência Social existentes, bem como verificar a validade, o alcance e a aplicabilidade da nova previsão constitucional.

2 Regimes de Previdência Social

No sistema previdenciário brasileiro há o *Regime Geral de Previdência Social* (art. 201 da CRFB), bem como os *Regimes Próprios de Previdência Social* de servidores estatutários (art. 40 da CRFB), dos militares dos estados e do Distrito Federal (art. 42, §§1º e 2º da CRFB) e dos militares das Forças Armadas (art. 142, §3º, inc. X, da CRFB).

Ao lado dos regimes previdenciários obrigatórios, observam-se, ainda, a *Previdência Complementar Privada* (art. 202 da CRFB) e a *Previdência Complementar Pública* (art. 40, §§14, 15 e 16, da CRFB), as quais são facultativas.

O *Regime Geral de Previdência Social* é administrado pelo Ministério da Previdência Social e as suas prestações são concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Além dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações (art. 40 da CRFB), os magistrados (art. 93, inc. VI, da CRFB), membros do Ministério Público (art. 129, §4º, da CRFB) e ministros do Tribunal de Contas da União (art. 73, §3º, da CRFB) também integram os Regimes Próprios de Previdência Social.

Diversamente, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (art. 40, §13, da Constituição Federal de 1988).

Cabe ainda ressaltar que se o ente político não tiver criado Regime Próprio de Previdência Social, como ocorre em diversos municípios, o servidor público, ainda que estatutário, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (art. 12 da Lei nº 8.213/1991).

3 Regime Próprio de Previdência Social

O art. 40 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos *servidores titulares de cargos efetivos* da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

O mencionado regime previdenciário tem caráter *contributivo* e *solidário*, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, devendo observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A natureza contributiva, na verdade, é característica da Previdência Social, entendida como subsistema de proteção que integra a Seguridade Social, a qual também abrange a Assistência Social e a Saúde.

As prestações previdenciárias, assim, exigem contribuição pelo segurado. A Assistência Social, diversamente, é devida aos que estão em situação de necessidade social e econômica, não exigindo contribuição do beneficiário. A saúde, por sua vez, é direito de todos, não dependendo de contribuição para fazer jus às respectivas prestações.

A *solidariedade* é princípio da Seguridade Social como um todo, sabendo-se que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é justamente

construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988).

4 Aposentadoria compulsória

No Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado *70 anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 anos, se do sexo feminino*, sendo a aposentadoria, nesse caso, compulsória, garantindo-se ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria (art. 51 da Lei nº 8.213/1991).

No mencionado regime previdenciário, portanto, a aposentadoria “compulsória”, nas idades acima especificadas, não é automática, mas decorre de requerimento da empresa, gerando, especificamente nesse caso, a extinção do contrato de trabalho, sendo devida ao empregado a indenização compensatória de 40% do FGTS, bem como o levantamento dos depósitos da conta vinculada.

A recente Emenda Constitucional nº 88/2015 versou, na verdade, apenas a respeito do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores estatutários, o qual também é aplicável aos magistrados, membros do Ministério Público e ministros do TCU.

De forma mais específica, a mencionada norma produzida pelo poder constituinte derivado de reforma estabeleceu modificação quanto à idade da *aposentadoria compulsória* dos mencionados agentes públicos.

A aposentadoria compulsória, diversamente das aposentadorias voluntárias (art. 40, §1º, inc. III, da CRFB), não depende da vontade do servidor, mas os vencimentos são devidos de forma proporcional.

O art. 40, §1º, inc. II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, passou a prever que os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social em questão serão “aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar”.

Na redação anterior, no Regime Próprio de Previdência Social em questão, a aposentadoria compulsória ocorria aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

5 Lei complementar

O exame mais detido do atual art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal, revela que a aposentadoria compulsória, que é proporcional ao tempo de contribuição, *em regra*, continua ocorrendo aos 70 anos de idade.

Entretanto, de forma alternativa, a idade da aposentadoria compulsória pode ser elevada para 75 anos de idade, na forma de lei complementar.

Essa modificação da idade, portanto, exige a previsão e a disciplina da matéria por meio de lei complementar, a qual é modalidade legislativa reservada a matérias específicas (art. 59, inc. II, da CRFB), exigindo a aprovação por *maioria absoluta*, conforme art. 69 da Constituição da República.¹

Cabe verificar, assim, a competência legislativa para a aprovação dessa lei complementar.

Como já mencionado, os *Regimes Próprios de Previdência Social* são aplicáveis aos militares e aos servidores públicos estatutários cujos entes políticos os tiverem instituído.

Em razão disso, o art. 24, inc. XII, da Constituição da República, prevê que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar *concorrentemente* sobre direito previdenciário.

No âmbito dessa legislação concorrente, compete à União estabelecer as normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos estados.

Não se pode confundir a lei federal, de natureza nacional, que dispõe, de forma geral, sobre os Regimes Próprios de Previdência Social, com a lei federal, em sentido estrito, que institui Regime Próprio de Previdência Social na esfera da União, autarquias e fundações públicas federais.

Nesse sentido, exemplificando, a Lei nº 9.717, de 27.11.1998, dispõe sobre *regras gerais* para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, dos militares dos estados e do Distrito Federal.

A Lei nº 8.112, de 11.12.1990, por sua vez, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, investidos em cargos públicos. Nesse âmbito, cabe à União manter o Plano de Seguridade Social para os referidos servidores estatutários e suas famílias (art. 183 da Lei nº 8.112/1990).

Os municípios também possuem competência para legislar sobre os seus Regimes Próprios de Previdência Social, por se tratar de assunto de interesse local, suplementando a legislação federal no que couber, com fundamento no art. 30, incs. I e II, da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, conclui-se que a lei complementar mencionada no art. 40, §1º, inc. II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, é de *competência da União*.

¹ Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito*. 3. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 106-107.

Efetivamente, no âmbito da legislação concorrente, é competência da União estabelecer as normas gerais, conforme o art. 24, §1º, da Constituição da República.

Cabe, portanto, à lei complementar aprovada pela União, de natureza nacional, fixar as normas gerais a respeito da elevação da idade para a aposentadoria compulsória aos 75 anos.

Essa competência da União para legislar sobre normas gerais, entretanto, não exclui a competência suplementar dos estados (art. 24, §2º, da CRFB).

Com isso, cada ente político, respeitando as normas constitucionais e gerais, pode fixar as normas específicas, aplicáveis ao seu Regime Próprio de Previdência Social, sobre esse aumento da idade para 75 anos na aposentadoria compulsória dos servidores públicos e demais agentes públicos abrangidos.

6 Eficácia da norma constitucional

As normas constitucionais são classificadas pela doutrina mais tradicional, quanto à sua aplicabilidade, em autoaplicáveis e não autoaplicáveis.²

As *normas constitucionais autoaplicáveis ou autoexecutáveis* são desde logo aplicáveis, pois já regulam de forma completa e definida a matéria de que tratam.

As *normas constitucionais não autoaplicáveis ou não autoexecutáveis*, por sua vez, dependem de posterior regulamentação legal para a sua aplicabilidade.

Nesse enfoque, o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição da República, na parte final, que prevê a elevação da aposentadoria compulsória para os 75 anos, é norma constitucional *não autoaplicável*, por depender de lei complementar.

Até a aprovação dessa lei complementar e a sua entrada em vigor, a aposentadoria compulsória deve ocorrer aos 70 anos de idade, de acordo com a parte inicial do referido dispositivo constitucional, que, apenas nesse aspecto, é autoaplicável.

Ainda no que se refere às normas constitucionais, cabe registrar a classificação a seguir exposta, levando em conta a sua aplicabilidade e eficácia jurídica.³

As *normas constitucionais de eficácia plena* são as que produzem (ou podem produzir) todos os seus efeitos essenciais desde a entrada em vigor da Constituição (ou de emenda constitucional), incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que regula.

Trata-se, no caso, de aplicabilidade direta, imediata e integral.

As *normas constitucionais de eficácia contida* são as que produzem (ou podem produzir) todos os seus efeitos pretendidos desde a entrada em vigor da Constituição,

² Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 11.

³ Cf. SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 82-83.

incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que regula, “mas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites”.⁴

Desse modo, apresentam aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral.

As *normas constitucionais de eficácia limitada*, por sua vez, não produzem, com a entrada em vigor da Constituição, todos os seus efeitos essenciais, uma vez que “o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado”.⁵

Logo, são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida.

Nessa classificação, a *parte final* do art. 40, §1º, inc. II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, ao prever a possibilidade de elevação da idade de aposentadoria compulsória para 75 anos, é norma constitucional de *eficácia limitada*, pois a sua aplicabilidade depende de lei complementar.

Entretanto, a parte inicial da norma constitucional, que determina a aposentadoria compulsória aos 70 anos, é de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

7 Aplicabilidade

Apesar do exposto acima, a Emenda Constitucional nº 88/2015, no art. 2º, também acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 100, assim dispendo:

Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do §1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

Com isso, justamente em razão da eficácia limitada da parte final do atual art. 40, §1º, inc. II, da Constituição da República, a própria Emenda Constitucional que modificou esse dispositivo estabeleceu norma transitória, determinando que a aposentadoria compulsória dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União passa a ocorrer aos 75 anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal de 1988.

⁴ Cf. SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 82.

⁵ Cf. SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 82-83.

Essa previsão entrou em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 88, ou seja, tem vigência e eficácia a partir de 8.5.2015.

8 Separação dos poderes

Nota-se que a parte final do art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias faz expressa remissão ao art. 52 da Constituição da República.

Há certa dificuldade na compreensão dessa *inusitada* remissão, pois o art. 52 da Constituição da República, na verdade, não versa sobre condições para a aposentadoria.

A finalidade da norma constitucional transitória certamente é de exigir a incidência do inc. III do art. 52, ao prever a competência privativa do Senado Federal para “aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública”, a escolha de: magistrados, nos casos estabelecidos na Constituição Federal, e ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República.

Ainda assim, no caso em estudo, não se trata de aprovação de escolha de magistrado ou ministro, mas sim de aposentadoria compulsória.

Ao que tudo indica, a intenção parece ter sido de exigir a aprovação do Senado para que a aposentadoria compulsória dos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União ocorra somente aos 75 anos de idade.

Isso, entretanto, não se revelaria adequado, pois o agente público em questão, no caso, já está investido no cargo, não podendo haver interferência do Senado na continuidade do exercício das funções decorrentes.

Ademais, com relação a ministros do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar), a medida afrontaria a garantia constitucional de independência entre os poderes da República Federativa do Brasil, a qual integra as chamadas *cláusulas pétreas* e está, portanto, fora do alcance do poder constituinte derivado de reforma.

Nesse sentido, conforme o art. 60, §4º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, não pode ser objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir “a separação dos poderes”.

Mesmo porque são poderes da União, *independentes e harmônicos entre si*, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º da Constituição da República).

Quanto ao Tribunal de Contas da União, embora não integre o Poder Judiciário (art. 92 da Constituição da República), cabe lembrar que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso

Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder (art. 70 da Constituição Federal de 1988).

Esse controle externo, a cargo do Congresso Nacional, é exercido justamente com o auxílio do Tribunal de Contas da União (art. 71).

O referido art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao fazer referência também aos ministros do TCU, certamente decorre da previsão do art. 73, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, os ministros do Tribunal de Contas da União têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição da República.

9 Iniciativa

Cabe examinar, ainda, se a emenda em estudo seria formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa quanto ao projeto originário.

O art. 40, §1º, inc. II, da Constituição da República, em si, não dispõe sobre a organização dos tribunais, mas a respeito da aposentadoria compulsória no Regime Próprio de Previdência dos servidores titulares de cargos efetivos.

Entretanto, o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao estabelecer, com eficácia imediata, a idade da aposentadoria compulsória apenas para certos agentes públicos, acaba dispondo sobre questão específica do STF, dos Tribunais Superiores e do TCU.

A respeito do tema, o art. 96, inc. I, da Constituição da República determina que compete *privativamente* aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; c) prover, na forma prevista na Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; d) propor a criação de novas varas judiciárias; e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição (sabendo-se que o atual §1º dispõe sobre exigências para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público), os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; f) conceder licença, férias

e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

Mais especificamente, compete *privativamente* ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República (que dispõe sobre limites da despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecidos em lei complementar): a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, inc. II, da Constituição Federal de 1988).

Mesmo o Tribunal de Contas da União, o qual é integrado por nove ministros, com sede no Distrito Federal, com quadro próprio de pessoal e “jurisdição” em todo o território nacional, também exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição da República, nos termos do seu art. 73.

No caso da Emenda Constitucional nº 88/2015, mesmo quanto ao art. 100 acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não houve a criação nem a extinção de cargos nem tribunais inferiores, nem foi feita alteração da organização do Poder Judiciário propriamente.

Como se pode notar, a rigor, não se observa violação aos referidos dispositivos constitucionais, mesmo quanto ao art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois a norma em questão, que não tem natureza de lei, mas sim constitucional, em tese, apenas elevou a idade para a aposentadoria compulsória nos casos ali indicados, sem dispor sobre quaisquer das matérias elencadas no art. 96 da Constituição da República.

O art. 93, inc. VI, dispõe ainda que cabe à lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispor sobre o Estatuto da Magistratura, observados, entre outros, o seguinte princípio: “a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40” da Constituição da República.

Como a Emenda Constitucional nº 88/2015, em especial no art. 2º, ao acrescentar o art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe sobre aposentadoria compulsória dos ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, seria possível argumentar que não teria sido observado o referido preceito constitucional, ao exigir a iniciativa do STF quanto ao processo legislativo.

Ainda assim, por se tratar de norma produzida pelo próprio poder constituinte, ainda que derivado (de reforma), entende-se que, por ter hierarquia superior à legislação infraconstitucional, não está submetida à exigência indicada.

Ademais, a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do art. 40 da Constituição Federal, que também é aplicável aos magistrados, é matéria que tem sido objeto de constantes reformas constitucionais, como se observou nas emendas constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, as quais não foram declaradas inconstitucionais quanto a essa abrangência.

10 Princípio da igualdade

O art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como mencionado, prevê que os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União devem se aposentar compulsoriamente aos 75 anos de idade.

Trata-se de regra jurídica com nítida natureza transitória, não apenas pela posição no texto constitucional, mas por ter aplicabilidade até a entrada em vigor da lei complementar referida no art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988.

Tem-se, com isso, a eficácia imediata da elevação da aposentadoria compulsória, a partir de 8.5.2015, apenas aos ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

Essa previsão, como se pode notar, estabelece tratamento específico, dirigido apenas aos agentes públicos indicados.

Torna-se possível, assim, questionar a sua constitucionalidade material, em razão do *princípio fundamental da isonomia* (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), bem como dos *mandamentos da proporcionalidade e da razoabilidade*, por não se vislumbrar, em tese, qualquer justificativa adequada, coerente e lógica para o tratamento desigual quanto aos demais agentes públicos que também são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social previsto no art. 40 da Constituição da República.

Nesse enfoque, a previsão estabelecida pelo poder constituinte de reforma contrária, de forma nítida, o art. 3º, incs. I e IV, da Constituição Federal de 1988, que prevê, como *objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil*, construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como os referidos preceitos integram as chamadas *cláusulas pétreas* (art. 60, §4º, inc. IV), inclusive em razão da abertura determinada pelo art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que os direitos e garantias que estão nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao que tudo indica, padece de inconstitucionalidade material.

No âmbito do controle jurisdicional concentrado de constitucionalidade, à primeira vista, a consequência da invalidade da norma em questão seria a declaração de sua nulidade, e conseqüente ineficácia, o que poderia gerar efeitos talvez mais negativos do que os decorrentes da própria inconstitucionalidade.

Com isso, argumenta-se quanto à possibilidade de se corrigir a apontada desigualdade, estendendo a previsão normativa aos demais agentes públicos não previstos expressamente, solução esta que também pode não ser ideal, por incorrer em possível violação ao mandamento da “separação dos Poderes”, uma vez que a atividade jurisdicional passaria a ter natureza nitidamente legislativa.

Portanto, a hipótese de maior adequação e legitimidade seria o estabelecimento de prazo para que o próprio Congresso Nacional estenda, por meio de lei complementar, a ampliação da aposentadoria compulsória aos 75 anos a todos os que integram o Regime Próprio de Previdência Social do art. 40 da Constituição da República.

11 Conclusão

Depois de vários anos de tramitação, a Emenda Constitucional nº 88/2015 alterou o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição da República Federativa do Brasil, passando a prever que os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata esse dispositivo serão aposentados, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar.

São diversos os questionamentos jurídicos decorrentes da modificação consequente desse exercício do poder constituinte de reforma, com destaque à *eficácia limitada* da parte final da norma em questão.

Justamente em razão dessa *ausência de aplicabilidade imediata*, a própria Emenda Constitucional nº 88/2015 acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 100, com previsão voltada somente ao período até a entrada em vigor da mencionada lei complementar, dispondo que os ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.

Os possíveis questionamentos decorrentes dessa norma constitucional transitória são diversos, com ênfase na iniciativa de proposta legislativa sobre a matéria e, especialmente, na violação dos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Cabe, assim, acompanhar a evolução doutrinária e jurisprudencial, bem como os desdobramentos legislativos sobre a relevante matéria.

Constitutional amendment 88/2015 and compulsory retirement

Abstract: This study aims to analyze the Constitutional Amendment 88/2015, which established changes in age for compulsory retirement of civil servants.

Keywords: Public servant. Public agent. Compulsory retirement.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Emenda Constitucional nº 88/2015 e aposentadoria compulsória. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 4, n. 19, p. 69-80, out./dez. 2015.
